PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2022

PODER LEGISLATIVO

Inclui o art. 55-A e revoga o artigo 87-A da Lei Orgânica do Município de São Mateus, que institui de maneira expressa o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o que dispõe o art. 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Mateus, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

EMENDA:

Art. 1º. Fica inserido o art. 55-A a Lei Orgânica do Município de São Mateus, com a seguinte redação:

***"Art. 55-A**. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).*

***§ 1º**. A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.*

***§ 2º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

***§ 3º**. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que ser refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no*

exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º. *As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.*

§ 5º. *A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.*

§ 6º. *No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação financeira na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

I *– o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da LOA;*

II *– o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo o impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;*

III *– o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo o impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e*

IV *– no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.*

§ 7º. *Findo o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.*

§ 8º. *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero vírgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 9º*. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."*

Art. 2º. Revoga-se integralmente o artigo 87-A da Lei Orgânica do Município de São Mateus, instituído pela Emenda a Lei Orgânica nº 046/2022.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos doze (12) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

PAULO FUNDÃO MENDES
Presidente

KACIO
Vice-Presidente

CIETY CERQUEIRA
1ª Secretária

DELERMANO SUIM
2º Secretário

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2022

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva. Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as emendas devem ter o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que metade desse percentual, 0,6% deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

A Constituição do Estado do Espírito Santo também permite tal desiderato, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer incompatibilidade em incluir tal regramento na Lei Orgânica de nosso Município.

Em relação ao percentual sugerido, tem-se satisfatório, visto que a receita corrente líquida na LOA 2022 foi de cerca de R$ 360.518330,14, os vereadores poderiam fazer emendas de R$ 4.326.219,96, que daria, se já vigente a proposta, R$ 392.292,72 de emenda para cada parlamentar.

É de bom alvitre registrar que as emendas individuais já foram aprovadas através da última alteração à LOM, por meio do artigo 87-A. Todavia, para melhor adequá-lo ao que se vê em outros Entes da Federação, bem como as Constituições Estadual e Federal, realizamos a presente emenda que torna mais completo o tratamento das Emendas Parlamentares Impositivas.

Por isso Nobres Vereadores, peço apoio na presente proposição, visto que sendo o Vereador o real representante do povo, este pode e deve ter poder de decisão sobre os investimentos municipais.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos doze (12) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

PAULO FUNDÃO MENDES
Presidente

KACIO
Vice-Presidente

CIETY CERQUEIRA
1ª Secretária

DELERMANO SUIM
2º Secretário